



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.009006/2010-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.572 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, em complemento aos termos da Resolução anterior, em análise à contabilidade da empresa: (a) informe se os créditos de PIS e Cofins retidos na fonte foram utilizados em duplicidade; ou (b) se foram utilizados apenas no PER/DCOMP sob apreciação; (c) emita parecer conclusivo; e (d) intime a Recorrente a apresentar sua manifestação, no prazo improrrogável de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator ad-hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Marel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3302.001.269:

Trata-se da restituição de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 120.257,59) e da Cofins (R\$ 603.386,44), relativos ao mês 08/2004 e no total de R\$ 723.644,03. A restituição foi requerida mediante formulário em papel, à qual se seguiu a transmissão de declaração de compensação.

A unidade de origem, após a realização de diligência fiscal, expediu despacho decisório em que não reconhece a existência de direito creditório e, por decorrência, não homologa a compensação correlata, nos seguintes termos:

“Para a análise do crédito dos processos de restituição/compensação, adotamos o seguinte procedimento:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009006/2010-29

1) ordenamos primeiramente os processos por competência (período de apuração); 2) conferimos por amostragem as bases de cálculo e as alíquotas de retenção; 3) verificamos os totais mensais de retenções de PIS/Pasep e COFINS por processo e por competência; 4) verificamos o total do crédito da DCOMP vinculada a cada processo de restituição; 5) verificamos a apuração mensal da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no período analisado através do DACON e, por último; 6) verificamos os dados da contabilidade apresentados pela empresa.

(...)

Observamos que na apuração das contribuições devidas no mês, a empresa efetuou a dedução no DACON da retenção de PIS/Pasep e COFINS na fonte por pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º). No período de 07/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2007, os valores foram lançados equivocadamente como 'Outras Deduções' e, no período de 01/2008 a 06/2008, como 'PIS/COFINS retidas na fonte por pessoas jurídicas de direito privado'.

(...)

Como se vê, a empresa deduziu as retenções no DACON e também pleiteou a restituição de tais retenções. Comparamos os valores e verificamos que, com relação às retenções de PIS a diferença a maior no DACON é de R\$ 404.123,82 e, com relação às retenções da COFINS, a diferença a maior é de R\$ 391.118,26. Estes valores estão discriminados mensalmente na coluna 'Diferença' do Anexo I deste Relatório. Observe que em vários meses não há diferença e que em alguns meses a diferença é compensada no mês seguinte (Ex.: 01 e 02/2005 e 03' e 04/2005).

Restava saber qual o valor real do crédito constante da contabilidade da empresa para concluirmos que, além do direito à dedução no DACON, a empresa também teria direito à restituição/compensação ora pleiteada.

(...)

Com base no Razão Analítico das contas nºs 1.1.3.02.01.031 - Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 - Cofins a Recuperar, do período de 07/2004 a 06/2008, apuramos os seguintes valores:

(...)

O total obtido acima coincide com o total do saldo das referidas contas que consta do balancete de verificação do período de 07/2004 a 06/2008 apresentado pela empresa (ANEXO II deste Relatório).

Constatamos que a soma dos saldo das contas nºs 1.1.3.02.01.031 - Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032- Cofins a Recuperar (Total geral: RS

15.821.485,68), do período de 07/2004 a 06/2008, dá embasamento ao valor do crédito pleiteado pela empresa (RS 15.730.309,88) com uma diferença a menor nos processos no valor de RS 91.175,80.

Contudo, este resultado não confirma o direito ao pedido de restituição/compensação, visto que houve também a dedução no DACON de retenções de PIS/Pasep e COFINS no valor total de RS 16.525.551,96. Neste caso, além da dedução do valor integral no DACON, houve uma dedução a maior no valor de R\$ 704.066,28 em relação à contabilidade."

Cientificado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade na qual alega:

O procedimento adotado tem como base o art. 12 da IN RFB nº 900/2008, que passou a permitir a restituição e a compensação do saldo relativo ao PIS/Cofms retidos

na fonte. A DRF/BHE, inicialmente, reconheceu a existência dos crédito pleiteado, mas acabou por concluir pela não homologação das compensações, sob a razão de um suposto aproveitamento em duplicidade do crédito. Seguindo a fiscalização, teria efetuado a dedução no Dacon do PIS/Cofins retido na fonte e, posteriormente, requerido a restituição/compensação desses mesmos valores.

Sofreu a retenção do PIS/Cofins relativo a pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485/2002. Tendo em vista que não foi possível deduzir a integralidade do PIS/Cofins retido na fonte do valor a pagar a título de tais contribuições, apresentou um pedido de restituição, vinculando-o a uma declaração de compensação. Tal crédito não foi deduzido na Dacon e, desse modo, não há qualquer indício de que o tenha utilizado para efetuar o recolhimento do PIS/Cofins devido no mês de origem. E se a única razão para a não homologação foi a suposta dedução do crédito no Dacon do mês de retenção, mas esta não ocorreu no presente caso, não há qualquer fundamento hábil a sustentar essa conclusão.

Tem-se em segundo lugar a análise de sua contabilidade, que também demonstra que não houve qualquer pagamento em duplicidade. Na Ficha 05 do DICON relativo ao mês de agosto/2004, verifica-se, nas Linhas 26 e 27, como valor devido a título de PIS apurado no mês, a importância de R\$ 572.459,90. No Razão analítico da conta 2.1.3.01.01.004 está registrada como PIS/Pasep apurado no mês de agosto/2004 a importância de R\$ 578.484,73. A diferença (de R\$ 6.024,83) entre o PIS/Pasep apurado informado no Dacon e no Razão equivale às devoluções de venda. Voltando ao Razão da conta citada, observa-se que a contribuição foi quitada mediante compensação com crédito diversos, entre eles, o decorrente de aquisições no mercado interno. Todavia, o crédito relativo ao PIS retido na fonte não foi utilizado para liquidação da contribuição devida. O saldo a pagar foi quitado via compensação com créditos diversos, sendo que nenhum desses corresponde ao PIS/Pasep retido na fonte, fato este que é comprovado pelo simples confronto numérico. No que toca à Cofins, o raciocínio é o mesmo. Na Ficha 07 do Dacon é informado, nas Linhas 26 e 27, como total da Cofins devida no mês a importância de R\$ 2.407.496,902. No Razão analítico da conta 2.1.3.01.01.005, consta como Cofins apurada no mês o valor de R\$ 2.682.653,62. A diferença (de R\$ 275.156,72) entre a confins apurada no Dacon e no Razão corresponde às devoluções de venda. Também aqui se observa, a partir do exame do Razão da conta em foco, que o crédito relativo à Cofins retida na fonte não foi utilizada para quitação do valor devido no mês. O saldo a pagar de Cofins foi quitado via compensação com créditos diversos, mas nenhum desses créditos corresponde à Cofins retida na fonte.

Por outro lado, ao se analisar o Razão analítico da conta referente ao débito quitado por meio do presente PER/DCOMP, observa-se que, nesta ocasião, o crédito foi efetivamente aproveitado. Resta demonstrado, pois, que o crédito a título de PIS/Cofins retido na fonte não foi aproveitado em duplicidade. Ele não foi utilizado para quitação do saldo de PIS/Cofins a pagar, conforme evidencia o Razão analítico das respectivas contas. Ele foi efetivamente utilizado uma única vez, quando da transmissão do PER/DCOMP, a fim de compensar débitos próprios.

No curso do procedimento fiscal, solicitou a retificação de seus Dacons com o intuito de corrigir o erro no lançamento das deduções a título de PIS/Cofins retido na fonte, sendo que seu pedido foi indeferido pela autoridade fiscal. De qualquer forma, a contabilidade da impugnante é hábil a comprovar que o que houve, no caso, foi o mero erro no preenchimento dos Dacons. E a contabilidade, precisamente por refletir a realidade, deve prevalecer sobre o que constou de suas declarações fiscais, uma vez que em qualquer atividade administrativa deve preponderar a busca pela verdade material. A legislação do imposto de renda é literal e incisiva em afirmar, no art. 923 do RIR, que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009006/2010-29

contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais'''. A própria RFB lavra seus autos de infração com fundamento nas escriturações contábeis das pessoas jurídicas. Havendo divergência entre as informações constantes da contabilidade da empresa e aquelas mencionadas em suas declarações fiscais, as primeiras deverão de ser consideradas (deverão prevalecer), pois, além de ser este o entendimento da Administração Tributária Federal e de constar do direito positivo, é esta a interpretação condizente com o princípio da verdade material.

Afigura-se nulo todo e qualquer ato/decisão da Administração Tributária que deixa de examinar documentos que poderiam levá-la ao conhecimento da verdade dos fatos. Se esta deve ser sempre almejada, todos os elementos para a sua obtenção também devem ser sempre esgotados. Os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar o direito da impugnante. No entanto, caso os julgadores entendam pela necessidade de realização de perícia/diligência fiscal, foi indicado assistente técnico e formulados quesitos.

Além do presente PER/DCOMP, outros vários foram analisados, todos baseados em créditos de PIS/Cofins retido na fonte. Como medida de praticidade, requer o julgamento conjunto de todos esses processos administrativos.

Em 31 de maio de 2016, através do Acórdão nº 01-32.944, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 07 de julho de 2016, às e-folhas 1.437.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 05 de agosto de 2016, e-folhas 1.438, de e-folhas 1.439 à 1.454.

Foi alegado:

O crédito compensado não foi utilizado em duplicidade;

Observância do princípio da verdade material: a escrituração contábil da Recorrente é meio hábil a comprovar o direito de crédito;

Pedido de perícia/diligência fiscal.

- DO PEDIDO

À vista do exposto, a Recorrente requer:

o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reformado do acórdão recorrido, com a consequente homologação da compensação objeto do PER/DCOMP tratado neste PTA, tendo em conta os argumentos dos subtópicos 3.1. e 3.2;

a realização de perícia/diligência fiscal, caso se entenda necessária, nos termos do subtópico 3.3.

Nos termos da referida resolução, o processo foi convertido em diligência para que, em síntese apertada, a unidade de origem analisasse a utilização em duplicidade dos créditos apurados pela Recorrente, objeto do pedido de restituição, a saber:

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize o que segue:

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009006/2010-29

1. Com base nos registros contábeis do contribuinte, apure os créditos e débitos das contribuições e, a partir do confronto destes, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os;

2. A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise.

Em atendimento a determinação deste Conselho, a fiscalização emitiu a Informação nº 138/2021, concluindo por correto o indeferimento deste crédito. A Recorrente, manifestou-se contrário a conclusão da fiscalização e, pleiteou a realização de nova diligência para efetivo cumprimento da diligência anteriormente solicitada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator ad-hoc.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, trata-se de Pedido de Restituição de crédito de PIS/COFINS retido na fonte decorrente de pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas, nos termos do art. 32, § 32, da Lei n. 10.485/02.

Nos termos do despacho decisório, constasse a que a unidade de origem reconheceu a existência das retenções de PIS/COFINS objeto do pedido de restituição, contudo, indeferiu o pedido sob o argumento de aproveitamento em duplicidade do crédito, a saber:

Como se vê, a empresa deduziu as retenções no DACON e também pleiteou a restituição de tais retenções. (...)

Por todo o exposto, CONCLUÍMOS:

1º) pela inexistência do crédito pleiteado, no valor de R\$ 15.730.309,88, uma vez que este valor foi integralmente deduzido no DA-CON, e

2º) pela não homologação das DCOMP(s) relacionadas às fls. 02 do Relatório."

A DRJ manteve o entendimento da fiscalização, pontuando em sua decisão o reconhecimento da origem do crédito e a utilização em duplicidade de tal crédito, senão vejamos:

"Quanto ao mérito, tem-se por incontroverso nos autos que o contribuinte sujeitou-se à retenção na fonte de PIS e Cofins, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.485/2002 (com alterações das Leis nºs 10.865/2004 e 11.196/2005).

(...)

Desta feita, resta reconhecer que no período de apuração objeto dos autos, os valores havidos como retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 120.257,59) e da Cofins (R\$ 603.386,44) foram integralmente utilizados pelo sujeito passivo para dedução das contribuições apuradas no mês 10/2004, restando a conclusão evidente, em face das provas produzidas tanto pelo sujeito passivo quanto pela autoridade fiscal, de que não subsiste qualquer fundamento fático ou jurídico para que seja reconhecido o direito à restituição de tais valores."

Por outro lado, e do que constou da Resolução 3302.001.269, a Recorrente teria apresentado extenso arrazoado, inclusive com transcrição de lançamentos na - Conta

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009006/2010-29

2.1.3.01.01.004- PIS/PASEP e na - Conta 2.1.3.01.01.005 – COFINS, referentes ao período em análise (folhas 07 e 08 do Recurso Voluntário) para demonstrar que os créditos de PIS/COFINS retido na fonte não foram utilizados para quitação do PIS/COFINS do período, fazendo assim jus ao pleito pretendido, motivando, assim, a conversão do julgamento em diligência para averiguação do quanto alegado pelo contribuinte.

Não obstante a determinação deste Conselho, a DRF não atendeu satisfatoriamente ao solicitado, obstando e condicionando a análise da utilização em duplicidade do crédito apurado pela Recorrente à comprovação de sua origem, in verbis:

4. Conforme decisão do CARF, foi analisado a existência ou não do direito creditório da sociedade empresária.

5. O contribuinte solicitou a restituição de valores retidos do PIS e da COFINS de agosto de 2004, retenção esta instituída pela Lei 10.485, de 03/07/2002. Conforme vimos no pedido de restituição, o pretense crédito foi oriundo de retenções das empresas Renault do Brasil S/A, CNPJ: 00.913.443/0001-73, e Iveco Fiat Brasil Ltda CNPJ: 02.273.912/0001-62, fls. 03 a 13, conforme quadro abaixo:

(...)

06. Compulsando a DIRF de agosto de 2004 que teve o interessado como beneficiário, fls. 1590 a 1593 e 1615 a 1618, constatamos que a Renault do Brasil S/A declarou R\$ 13.008,28 e R\$ 65.800,12, respectivamente, de PIS e Cofins retidos. Entretanto, a Iveco FIAT Brasil Ltda não apresentou valores re?dos destas contribuições sociais. Desta forma, em dois momentos, através das Intimações nº 84/2020-RFB/VRA6A/DICRED/PGIMPJ, fls. 1527 e 1528, e nº 115/2021-RFB/DEVAT/EQUAUD/PISCOFINS fls. 1588 e 1589, instamos a sociedade empresária a nos fornecer documentos probantes (notas fiscais de venda, por exemplo) que justificassem os valores informados no pedido de restituição do PIS e Cofins.

*07. Na resposta à Intimação nº 84/2020-RFB/VRA06A/DICRED/PGIMPJ, fl. 1549, a sociedade empresária asseverou que: “ No que se refere ao item 3, a **INTIMADA** esclarece que a Resolução nº 3302-001.269 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF que converteu o julgamento em diligência determinou a realização dos trabalhos com base nos registros contábeis do contribuinte. Todavia, na intimação a unidade preparadora solicitou a apresentação de “notas fiscais de vendas”. Diante do exposto, tendo em vista a determinação da Resolução supracitada para realização da diligência com base nos registros contábeis do contribuinte, a **INTIMADA** requer a dispensa da apresentação das notas fiscais de vendas solicitadas no item 3”, e, consequentemente, não nos apresentou o solicitado.*

08. Já na resposta à Intimação nº 115/2021-RFB/DEVAT/EQUAUD/PISCOFINS, fls. 1613 e 1614, foi afirmado, em síntese, que não foi possível conseguir as notas fiscais emitidas, embora tenha sido tentado, em que pese já ter passado mais de 10 anos do período analisado, e que os documentos já apresentados para as outras in?mações, referentes aos registros contábeis, são suficientes para comprovar os valores do PIS e Cofins a recuperar.

09. Ora, não se pode aceitar este argumento. Não estando os valores comprovados na DIRF das contribuições sociais re?das, o contribuinte teria que fazê-lo de outra forma. Intimações a este respeito foram lavradas e as dilações de prazo solicitadas foram sempre concedidas.

10. Destarte, por falta de comprovação, o direito creditório deve ser indeferido.

Contudo, em que pese as informações e o trabalho realizado pela unidade de origem, a questão atinente à comprovação da origem do crédito não poderia ter obstado o quanto

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.572 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009006/2010-29

restou decidido e determinado por este Conselho na Resolução nº 3302.001.269, posto que é e já foi reconhecido pelas instâncias inferiores ser incontroverso a origem do crédito objeto do pedido de restituição, sendo que o cerne do litígio tem como escopo o aproveitamento em duplicidade do famigerado crédito.

Nestes termos, é de rigor que a unidade origem cumpra o quanto restou decidido na referida Resolução, sem condicionar sua análise a eventual comprovação da origem do crédito, matéria esta incontroversa nos autos.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a unidade de origem, em complemento aos termos da Resolução 3302.001.269, em análise à contabilidade da empresa:

- a) Informe se os créditos de PIS/COFINS retidos na fonte foram utilizados em duplicidade – foram empregados no pagamento do PIS/COFINS do período correspondente e utilizados no PER/DCOMP sob apreciação - **ou**;
- b) **se foram utilizados apenas** no PER/DCOMP sob apreciação.;
- c) **Emita parecer conclusivo; e**
- d) **Intime a Recorrente para apresentar sua manifestação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator ad-hoc.